

#### **PARECER**

PROJETO DE LEI № 59/2022

Autoria: Deputado Dermilson Chagas

Relator: Deputado Delegado Péricles

Dispõe sobre a avaliação periódica das rodovias e estradas de responsabilidade do Estado e dá outras providências.

#### I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 59/2022, de autoria do Ilustre Deputado Dermilson Chagas que dispõe sobre a avaliação periódica das rodovias e estradas de responsabilidade do Estado e dá outras providências.

A proposição foi apresentada no dia 15/02/202, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a"¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual<sup>3</sup> e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>4</sup>, o eminente deputado Dermilson Chagas submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade fazer com que o Estado divulgue de forma clara e precisas para o cidadão amazonense a situação das estradas que estão sob responsabilidade do Governo do Estado.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, apesar do louvável intuito do legislador estadual, que objetiva facilitar o licenciamento anual, a presente propositura não se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal, Constituição amazonense e Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

A competência legislativa privativa da União está regulada no Art. 22 da CF. Esse artigo trás um rol de matérias que somente a União poderá legislar. Dispõe o inciso XI<sup>5</sup> deste artigo que **o assunto sobre trânsito e transporte é de competência privativa da União**. Ou seja, para que o Estado possa legislar sobre esta matéria faz-se necessário que União delegue esta competência ao ente federativo através de Lei Complementar, como disciplina



Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XI – Trânsito e transporte".



o Art. 22, p.u, da CF<sup>6</sup>. Todavia, não há no presente caso nenhuma delegação da União para que o Estado exerça esta competência.

Ainda neste sentido, o Art. 16, *caput*, da Constituição Estadual<sup>7</sup> afirma que o Estado não poderá exercer as competências a qual foram atribuídas com exclusividade à União.

Diante disto, apesar do alto conteúdo social e regulatório, o projeto de lei em comento contém vício formal em relação à competência legislativa.

Com o advento da Carta Magna Federal de 1988, questões referentes à trânsito e transporte passaram a ser de competência privativa da União. Conforme leciona Alexandre de Moraes<sup>8</sup>:

"Essa alteração constitucional fez com que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o preceito inscrito no art. 22, XI, da Constituição Federal, declarasse competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas. (grifo nosso)

Cabe analisar, portanto, se a matéria discutida no Projeto de Lei em comento trata-se de assunto referente à trânsito ou transporte.

Para além disso, a propositura em comento acaba por gerar obrigação ao Poder Executivo, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado.



Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> [...] Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 16. O Estado exercerá, em seu território, todas as competências que não tiverem sido atribuídas com exclusividade, pela Constituição da República, à União ou aos Municípios.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional – 13ª Ed. – São Paulo: Atlas: 2003, p.222



O STF, em diversos julgados, firmou entendimento que a manutenção de via pública é relativa ao trânsito e é de mérito administrativo, sendo esta iniciativa do Chefe do Executivo:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MANUTENÇÃO DE VIA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão recorrido revela-se em dissonância com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, firmada no sentido de que, no âmbito do mérito administrativo, cabe ao administrador público o exercício de sua conveniência e oportunidade. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1314117 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022)

Desta feita, pode-se extrair o entendimento pacificado da mais alta corte do país de que a matéria tratada na presente proposição está aquém da competência legislativa estadual.

Em assim sendo, como o Projeto de Lei em destaque regula matéria que o Poder Legislativo Estadual não possui competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer o vício de competência para legislar, que macula de inconstitucionalidade formal todo o projeto de lei.

#### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto não atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO ao



Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



prosseguimento do Projeto de Lei nº 59/2022, de autoria do Deputado Dermilson Chagas, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 29 de março de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





# **ASSINATURAS DIGITAIS**

